



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSTITUTIVO Nº

/95 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 12/95

Folha nº 2 do proc.
n.º 03-12 do 1995
São Paulo

APROVADO EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS À PROMULGAÇÃO DA D. MESA.

Altera dispositivos da Resolução nº 6/93 e dá outras providências. 14 JUN 1995

★ *[Signature]* ★
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1º - Ressalvado aos atuais titulares e inativos o direito de opção, a qualquer tempo, pelo sistema anterior, os percentuais correspondentes à GAL, calculados na forma estabelecida na Resolução nº 2/94, passam a ser os seguintes:

- Grupo I - 90% (noventa por cento);
- Grupo II - 75% (setenta e cinco por cento);
- Grupo III - 66% (sessenta e seis por cento);
- Grupo IV - 60% (sessenta por cento);
- Grupo V - 50% (cinquenta por cento);
- Grupo VI - 160% (cento e sessenta por cento);
- Grupo VII - 60% (sessenta por cento).

Art. 2º - Ressalvado aos atuais titulares e inativos o direito de opção, a qualquer tempo, pelo sistema anterior, a gratificação de gabinete prevista no art. 3º da Resolução nº 6/93, calculada na forma da Resolução nº 2/94, é fixada nos seguintes percentuais:

I - 125% (cento e vinte e cinco por cento) para os cargos de Chefe de Gabinete da Presidência, Diretor Geral e Secretário Geral;

II - 110% (cento e dez por cento) para os cargos de Assessor Técnico Legislativo Chefe e Diretor Técnico de Departamento;

III - 90% (noventa por cento) para os cargos de Assessor Técnico Supervisor, Chefe de Gabinete e Chefe de Subsecretaria Parlamentar;

IV - 42% (quarenta e dois por cento) para os cargos de Subdiretor Técnico.

Art. 3º - Incluem-se no Grupo VI os Oficiais e, no Grupo VII, os Praças designados para prestarem serviço junto à Assessoria Policial Militar da Câmara.

Art. 4º - Ficam estendidos aos titulares dos cargos que exijam, como requisito de provimento, o título de bacharel em Direito, a averbação de tempo de serviço

RECEBIDO DT. 10. NO DIA
19.16.95 ÀS 15:10 HORAS
[Signature]



Câmara Municipal de

Folha n.º 9 do proc. n.º 03-12 de 1995
São Paulo

prevista no art. 18 da Lei nº 10.182, de 30 de outubro de 1986, e, nas mesmas condições estabelecidas para os servidores do Tribunal de Contas do Município, a verba instituída na Lei nº 9.402, de 24 de dezembro de 1981.

Art. 59 - Fica instituída a Gratificação Especial por Assessoramento (GEA), de valor igual à da vantagem prevista no artigo anterior, conferida aos titulares dos cargos de assessoria, não incluídas as linhas de acesso 2250/0 e 2500/0, desde que no efetivo exercício na Secretaria da Câmara ou afastado nos casos previsto nos incisos I a IV e VI a XI do art. 64 da Lei nº 8.989/79.

§ 1º - São inacumuláveis e mutuamente excludentes as vantagens referidas neste artigo, aplicando-se à GEA o disposto na Lei nº 10.442/88.

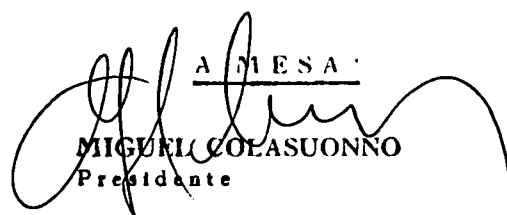
§ 2º - A critério da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Paulo, a GEA poderá ser estendida a funcionários de outros órgãos, titulares de cargos de provimento privativo de portadores de diploma universitário, que estejam exercendo função de assessoria junto às Comissões há no mínimo quatro anos.

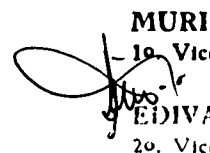
Art. 60 - As gratificações cujos percentuais não estiverem expressamente indicados nesta Resolução serão elevadas em 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 70 - As despesas para a execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentária próprias.

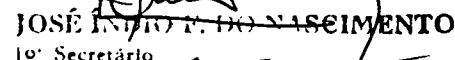
Art. 80 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos pecuniários a partir do primeiro dia do mês de junho de 1995, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


A MESA:
MIGUEL COLASUONNO
Presidente


MURILLO ANTUNES ALVES
1º Vice-Presidente


EDIVALDO ESTIMA
2º Vice-Presidente


JOSÉ INÁCIO DO NASCIMENTO
1º Secretário


VIVIANI FERRAZ
2º Secretário



Câmara Municipal de

JUSTIFICATIVA

Folha no	10	do proc.
<i>São Paulo</i>		

O presente substitutivo visa permitir que a percepção das gratificações em tela possa ocorrer já a partir deste mês, eis que a propositura, tendo sido apresentada no mês passado, implicaria, caso fosse então aprovada, no pagamento neste mês. Altera, ainda, o projeto de modo a torná-lo mais claro quanto aos funcionários de outros órgãos comissionados nesta Casa.



Câmara Municipal de

Folha n.º 11 do proc.
n.º 03-12 do 1995
São Paulo

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES
REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,
E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº /95
AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 12/95.

O presente substitutivo visa aperfeiçoar e alterar a entrada em vigor dos efeitos pecuniários do Projeto de Resolução de autoria da Mesa, que altera dispositivos da Resolução nº 6/93.

A matéria encontra amparo no artigo 14, inciso III, e artigo 27, inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município, e nos artigos 13, inciso I, alínea "b", item 1, e 269, do Regimento Interno.

Pela Legalidade.

A douta Comissão de Administração Pública entende que as alterações propostas são necessárias, inclusive porque o projeto, tendo sido apresentado em maio, se tivesse sido então aprovado estaria gerando efeitos pecuniários a partir do primeiro dia deste mês. As modificações propostas, destarte, atendem satisfatoriamente às intenções originais do projeto.

Favorável, portanto, o parecer

RECEBIDO DT. 10. NO DIA
19/6/95 AS 15:30 HORAS
Rito



Câmara Municipal de

12 do ano.
1955
São Paulo

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,

Dacis
Nonuna
Nolan
Nelo
Mentor

Arliro
Gilson Cruz
Sancho
de Viana

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Whitaker
Alex
Zanca
Estima

Devani
Albino
Hir
Vijl
Alga

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO,

Almir
Gerarib
Simões
José Indio
Odilon

Nonas
Vitorino
Zenas
Cruz